



**PARECER Nº 1915, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 864, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Emídio de Souza, o projeto de lei em epígrafe *assegura a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional, metropolitano, ferroviário e hidroviário no Estado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e um acompanhante, quando houver deslocamento para consultas, exames, tratamentos e atividades terapêuticas em outro Município.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 109<sup>a</sup> a 113<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 25/08/2025 a 29/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1<sup>a</sup> parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca dispor sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional, metropolitano, ferroviário e hidroviário no Estado de São Paulo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e um acompanhante, quando houver deslocamento para consultas, exames, tratamentos e atividades terapêuticas em outro município.

Nesse sentido, a autora argumenta:

*“O presente projeto garante”, de forma ampla, a gratuidade no transporte intermunicipal rodoviário convencional, metropolitano, ferroviário e hidroviário para pessoas com TEA e um acompanhante, quando houver necessidade de deslocamento para outro município visando acesso a serviços essenciais de saúde e reabilitação.*

*Segundo o Censo Demográfico de 2022, o Brasil conta com aproximadamente 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com TEA, representando 1,2% da população. A prevalência é maior entre crianças de 5 a 9 anos (3,8%). No Estado de São Paulo, a estimativa é de cerca de 550 mil pessoas com TEA, sendo uma parcela significativa composta por crianças e adolescentes que necessitam de deslocamentos frequentes para atendimentos especializados.[1]*

*A proposta não impõe limitação de vagas, assegurando que todos os beneficiários que comprovem a necessidade possam exercer seu direito, e estende o benefício a todos os modais de transporte sob gestão estadual, permitindo integração e redução de custos para as famílias.*

*O texto preserva a privacidade do beneficiário, estabelecendo que a comprovação de comparecimento não exponha informações sensíveis sobre sua condição de saúde, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).*

*A medida está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) e os princípios constitucionais da dignidade humana, do direito à saúde e do acesso universal a serviços públicos.*

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, bem como no que concerne ao combate às causas da pobreza, nos termos do artigo 23, incisos II e X, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva a proteção das pessoas portadoras de deficiência bem como da infância e da juventude, aspecto este que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 864, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator